



PROCURADORA JURÍDICA

PARECER Nº 1227

PROJETO DE LEI Nº 13.127

PROCESSO Nº 84.762

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DO ESPECTRO DA PROPOSITURA:

O projeto busca alterar a Lei 6.764/2006, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais, tendo por objeto principal reduzir o índice de violências e maus tratos, por meio de



treinamento específico da equipe da Guarda Municipal de Jundiaí, que passariam a integrar uma divisão especializada neste tipo de demanda.

A propositura em análise altera o art. 5º, IV para acrescentar a alínea “d”, que dispõe sobre a criação do: “Apoio ao Combate de Crimes contra Animais”, bem como altera o art. 10 da referida Lei que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10 – São atribuições da Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais:

I – apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal-Debea;

II – apoio às ocorrências graves registradas pelos municípios;

DA ILEGALIDADE:

Ocorre que em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, **pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se criar um verdadeiro Órgão ao Combate de Crimes contra Animais, designando atribuições à Guarda Municipal, extrapolando assim o viés de sua competência legislativa, de maneira a afrontar os artigos supracitados.



Neste sentido cumpre consignar que a tese firmada pelo STF por meio do tema 917 não é aplicável no caso em tela, eis que neste trata apenas de despesas para a Administração Pública, que no caso em particular versou sobre instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais, ao revés do presente projeto de Lei que não somente cria uma despesa, mas sim um verdadeiro órgão dentro do Poder Executivo.

Para corroborar o entendimento, trazemos a colação o acórdão proferido pelo TJES, no julgamento da ADI nº 0000199-96.2018.8.08.0000, em 21/06/2018, sob a relatoria da Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, que versou sobre tema correlato, vejamos:

EMENTA: ADI. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POMBOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1) Na hipótese sub examine, a pretexto de legislar visando a proteção à saúde, a Câmara de Vereadores, em verdade, promulgou norma de efeitos concretos, atribuindo novel competência ao Centro Municipal de Zoonoses, vinculado à Secretaria de Saúde de Vila Velha. É bem verdade que a Lei nº 3.500/98 que



regulamentou as atividades do Centro de Zoonoses já incumbia tal órgão de conceder licenças em determinadas circunstâncias, quais sejam, para a realização de exposições de animais, pássaros, aves, etc (art. 27); para a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica (art. 28); para a exibição artística ou circense de animais (art. 29); para o funcionamento de canis de propriedade privada (art. 31, §2º) e para o funcionamento de estabelecimentos de comercialização de animais vivos para fins não alimentícios (art. 35). De se ver que dentre as competências do Centro de Zoonoses não havia nenhuma correlata à análise e concessão de licenças para a criação de pombos, de sorte que as disposições da lei ora impugnada estão a criar uma nova atribuição para o indigitado órgão.

(...)

*3) Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, **criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes. A Constituição Estadual guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre as***



atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que lei de iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores, a iniciativa é verticalmente incompatível por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem*

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631



provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, aos nobres Vereadores, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiário de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito